



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

Assembleia Municipal da Cidade de Maputo

Resolução n.º 86/AM/2008

de 22 de Maio

O actual quadro legislativo do Município de Maputo sobre a gestão dos resíduos sólidos urbanos é consequência de intervenções sucessivas ao longo do tempo, encontrando-se disperso, não harmónico, insuficiente e desajustado em relação à legislação nacional em vigor no país, nomeadamente sobre o ambiente, bem como de qualquer perspectiva de aproveitamento económico dos resíduos sólidos urbanos e de envolvimento ou integração do sector privado no respectivo processo de gestão.

Torna-se necessário proceder a uma revisão substancial da legislação municipal sobre a limpeza, de modo a adequá-la ao quadro legislativo constitucional e legal no país, às necessidades concretas de uma cidade em constante dinâmica de crescimento, e a realizar a respectiva harmonização.

Assim, a Assembleia Municipal de Maputo, ao abrigo das competências que lhes estão atribuídas pela alínea a), n.º 3, do artigo 45, da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, bem como pelo n.º 3 do artigo 4 do Decreto n.º 13/2006, de 15 de Junho, determina:

Artigo 1. É aprovada a Revisão da Postura da Limpeza de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Maputo, que faz parte integrante desta Resolução.

Art. 2. O Conselho Municipal de Maputo deverá submeter à aprovação da Assembleia Municipal, no prazo de noventa dias, a partir da data de aprovação da presente Postura, os seguintes regulamentos específicos: (i) Regulamento sobre os Componentes da Limpeza do Município de Maputo; (ii) Regulamento sobre a Participação do Sector Privado na Limpeza do Município de Maputo; e (iii) Regulamento sobre a Fiscalização das Actividades de Limpeza do Município de Maputo.

Art. 3. Após a entrada em vigor dos regulamentos acima referidos, são revogadas todas as disposições municipais contrárias à presente Postura com excepção dos seguintes artigos, que se mantêm em vigor até à sua revogação expressa, constantes na Postura de Limpeza do Município, aprovada pela Resolução n.º 15/AM/2004, de 24 de Setembro: designadamente os artigos 1, 12 a 16, 20 a 22, 35 a 40 e 43 a 51.

Art. 4. São revogados os seguintes artigos: 2 a 11; 17 a 19; 23 a 34; 41 e 42 da Resolução n.º 15/AM/2004, de 24 de Setembro.

Art. 5. A presente Resolução entra em vigor decorridos quinze dias após a sua afixação.

Paços do Município, em Maputo, 22 de Maio de 2008.
— A Presidente da Assembleia Municipal, *Elina Catarina Mafuiane Gomes*.

Postura da Limpeza de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Maputo

CAPÍTULO I

Generalidades

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos da presente Postura define-se como:

1. *Aproveitamento* – procedimento que, além da utilização directa ou reutilização de resíduos sólidos urbanos (RSU) ou fracções destes, compreende os processos de refinação, recuperação, regeneração, reciclagem, reutilização ou qualquer outra acção tendente à obtenção de matérias-primas secundárias para fins económicos;

2. *Armazenagem* – deposição temporária e controlada de RSU, por prazo não determinado, previamente ao seu tratamento, aproveitamento ou eliminação;

3. *Aterro sanitário* – local especialmente preparado para o depósito de RSU, normalmente construído de forma a haver o mínimo de impactos para o ambiente e saúde pública, com recurso a células com cumprimento e largura variável, onde aqueles são descarregados e espalhados em faixas de pequena espessura e, posteriormente, compactados, sendo colocada terra sobre cada célula;

4. *Colocação* – actividade de deposição e acondicionamento dos RSU pelos seus produtores em locais, equipamentos ou instalações previamente definidos pelo Conselho Municipal de Maputo;

5. *Destino final* – última etapa do processo de eliminação de resíduos sólidos urbanos, consistindo na respectiva deposição em locais apropriados, de forma a haver o mínimo de prejuízo para a saúde pública e ambiente;

6. *Eliminação* – qualquer operação que vise dar um destino final aos RSU;

7. *Gestão de Resíduos* – todos os procedimentos viáveis com vista a assegurar uma gestão ambientalmente segura, sustentável e racional dos resíduos, tendo em conta a necessidade da sua redução, reciclagem e reutilização, incluindo a colocação, recolha, segregação, recolha, manuseamento, transporte, armazenagem e/ou eliminação de resíduos, bem como a posterior protecção dos locais de eliminação, por forma a proteger a saúde humana e o ambiente contra os efeitos nocivos que podem advir dos mesmos;

8. *Limpeza do Município* – procedimentos diversos que incluem a varredura e a gestão de RSU e visam a limpeza do Município;

9. Plano de Gestão de RSU - documento que contém informação técnica sistematizada sobre as operações de colocação, recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação de RSU, incluindo a monitorização dos locais de descarga durante e após o encerramento das respectivas instalações, bem como o planeamento dessas operações;

10. *Produtores* – todas as entidades públicas, privadas, comerciais e industriais que gerem e produzem RSU, podendo ser domiciliárias (unidades familiares), públicas ou privadas;

11. *Reciclagem* – conjunto de técnicas que tem por finalidade aproveitar os RSU e reutilizá-los no ciclo de produção de que saíram. É o resultado de uma série de actividades, através dos quais os RSU ou fracções destes são desviados, recolhidos, separados e processados para serem usados como matéria-prima secundária na produção de novos produtos;

12. *Recolha* – operação de colecta, triagem e ou mistura de RSU, com vista ao seu transporte;

13. *Recolha especial* – operação de colecta, triagem e/ou mistura de resíduos especiais, com vista ao seu transporte;

14. *Redução* – conjunto de todas as actividades e medidas com o objectivo de diminuir a produção de RSU;

15. *Resíduo* – objecto ou uma substância de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer;

16. *Resíduos biomédicos* – resíduos perigosos resultantes das actividades de diagnóstico, tratamento e investigação humana e veterinária;

17. *Resíduos especiais* – subcategoria de RSU que, na sequência das respectivas características específicas, pressupõem um tratamento especial, nomeadamente entulhos de quaisquer obras, árvores ou ramos de árvores não provenientes do parque arbóreo propriedade do Município; podem também ser dejectos sólidos, bem como estrume ou resíduos provenientes de currais ou fossas; animais mortos, bem como quaisquer objectos que tiverem mais de 200 dm³ de volume ou 20 kg de peso individual ou quando mais de três objectos da mesma natureza em conjunto atinjam estas medidas;

18. *Resíduos perigosos* – resíduos que contêm características de risco por serem inflamáveis, explosivos, corrosivos, tóxicos, infecciosos ou radioactivos, ou por apresentarem qualquer outra característica que constitua perigo para a vida ou saúde do homem e de outros seres vivos e para a qualidade do ambiente;

19. *Resíduos sólidos urbanos (RSU)* – quaisquer substâncias ou objectos com consistência predominantemente sólida (não perigosos) de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer;

20. *Reutilização* - conjunto de todas actividades e processos com o objectivo de condicionar objectos de RSU para a sua subsequente utilização sem alteração das suas características físicas e químicas;

21. *Segregação* – separação dos RSU em diversas categorias ou fracções no âmbito do Sistema de Limpeza do Município de Maputo;

22. *Transferência* – componente do Sistema de Limpeza do Município de Maputo que, previamente ao seu tratamento, aproveitamento ou eliminação, combina as operações de transporte e armazenagem, com recurso a estações públicas ou privadas adequadamente concebidas para o efeito;

23. *Transporte* – qualquer operação de transferência física dos RSU, através de viaturas próprias, desde os locais de produção até aos de tratamento, aproveitamento e eliminação, com ou sem passagem por estações de transferência;

24. *Tratamento* – actividade que integra os processos mecânicos, físicos, térmicos, químicos ou biológicos, incluindo a separação, que alteram as características dos RSU de forma a reduzir o seu volume ou periculosidade e a facilitar a sua movimentação, aproveitamento e eliminação;

25. *Varredura* – conjunto de actividades levadas a cargo pelos Serviços Municipais ou por entidades privadas devidamente licenciadas com a finalidade de libertar as vias e demais espaços públicos de RSU.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. A presente Postura define o Sistema de Limpeza do Município de Maputo, integrando as componentes da varredura e da gestão de resíduos sólidos urbanos (RSU), devendo ser objecto de regulamentação específica sempre que necessário à sua efectiva implementação.

2. A presente Postura aplica-se a todas as actividades públicas e privadas que, directa ou indirectamente, possam influenciar nos componentes de limpeza do Município de Maputo.

3. As regras estabelecidas pela presente Postura não se aplicam para a gestão de:

- a) Resíduos biomédicos;
- b) Resíduos perigosos sujeitos a regulamentação específica.

4. Não obstante o disposto no número anterior, compete ao Conselho Municipal de Maputo supervisionar, dentro do espaço municipal, que tais categorias de resíduos estejam a ser devidamente geridas, devendo encaminhar as eventuais irregularidades detectadas às entidades competentes.

ARTIGO 3

(Objecto)

1. A presente Postura visa o estabelecimento do quadro de princípios e normas gerais do Sistema de Limpeza de RSU do Município de Maputo, em termos sustentáveis, integrados e ajustáveis, com respeito pelo disposto na legislação nacional e internacional à qual Moçambique aderiu.

2. A presente Postura visa em especial:

- a) Uma melhoria das condições sociais dos munícipes, na sequência de um maior e progressivo envolvimento destes na Limpeza do Município de Maputo, através da facilitação do envolvimento e desenvolvimento local;
- b) A melhoria das condições ambientais, higiénicas, de saúde pública e de ordem estética, com especial destaque para o desenvolvimento do sistema de saneamento urbano e a redução do impacto ambiental causado pelos RSU, através da redução, reutilização e reciclagem;
- c) Uma maior e progressiva participação do sector privado na gestão de RSU, não apenas quanto às actividades de recolha, transporte e deposição mas, fundamentalmente, em relação às actividades de aproveitamento (reciclagem e reutilização).

ARTIGO 4

(Princípios fundamentais)

Sem prejuízo de outros princípios consagrados na lei geral, constituem princípios fundamentais do Sistema de Limpeza do Município de Maputo os seguintes:

- a) Princípio da ampla participação (PAP) - o Sistema de Limpeza do Município de Maputo não é tarefa exclusiva do Conselho Municipal de Maputo, devendo ser da responsabilidade do sector privado, da sociedade em geral e de todo e qualquer cidadão em especial;
- b) Princípio do poluidor pagador (PPP) - o poluidor deve repor a qualidade do ambiente danificado e/ou pagar os custos para a prevenção e eliminação da poluição por si causada;
- c) Princípio dos 3 R's - o Sistema de Limpeza da Cidade de Maputo privilegiará a redução, reutilização e reciclagem dos RSU, devendo, para o efeito, ser gradualmente adoptadas as medidas administrativas, fiscais e legais que se revelarem necessárias e adequadas;
- d) Princípio da responsabilidade do produtor (PRP) - o produtor público ou privado de RSU é responsável pela respectiva recolha, transporte, tratamento e destino final;
- e) Princípio da correcção na fonte (PCF) - os RSU devem ser eliminados o mais próximo possível do local onde são produzidos, de modo a evitar os custos económicos, sociais e ambientais inerentes ao seu transporte.

ARTIGO 5

(Competência do Conselho Municipal de Maputo)

1. Compete ao Conselho Municipal de Maputo, isoladamente ou em associação, a limpeza dos RSU produzidos na sua área de jurisdição, nomeadamente a sua varredura, colocação, recolha, transporte, armazenagem, transferência, tratamento, eliminação e destino final, de forma a não causarem prejuízo para a saúde humana, nem para os componentes ambientais definidos na Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro (Lei do Ambiente).

2. A competência referida no número anterior pode ser atribuída a entidades privadas ou a comunidades devidamente organizadas nos termos previstos no Regulamento da Participação do Sector Privado na Limpeza do Município de Maputo.

CAPÍTULO II

Classificações de resíduos sólidos urbanos

ARTIGO 6

(Classificação técnica de RSU)

Os resíduos sólidos urbanos (RSU) classificam-se em:

- a) Resíduos sólidos domésticos, ou outros semelhantes - provenientes, respectivamente, das habitações ou outros locais que se assemelhem;
- b) Resíduos sólidos comerciais - provenientes de estabelecimentos comerciais, instituições públicas, escritórios, restaurantes e outros similares, que são depositados em equipamentos em condições semelhantes aos resíduos referidos na alínea anterior;
- c) Resíduos volumosos - também designados de monstros, sendo provenientes das habitações, estabelecimentos comerciais e industriais, escritórios, cuja remoção não se torne possível pelos meios normais atendendo ao volume, forma ou dimensões que apresentam ou cuja deposição nos equipamentos existentes seja considerada inconveniente pelo Município de Maputo;

- d) Resíduos de jardins ou espaços particulares - resultantes da conservação ou manutenção de jardins particulares, tais como aparas, ramos, troncos ou folhas;
- e) Resíduos sólidos resultantes de vias e demais espaços públicos - resultantes da limpeza pública de jardins, parques, vias, cemitérios e outros espaços públicos;
- f) Resíduos sólidos industriais não perigosos - os de características semelhantes aos resíduos referidos nas alíneas a) e b);
- g) Resíduos sólidos hospitalares - resíduos não contaminados, equiparáveis a domésticos;
- h) Animais ou produtos destes - animais mortos e resíduos provenientes da defecção de animais nas ruas;
- i) Resíduos inertes - areias, cinzas e outros resíduos de características similares;
- j) Entulhos - resíduos que resultam da construção e/ou da demolição de construções ou infra-estruturas públicas ou privadas, nomeadamente calças, pedras, escombros, terras e outros de características similares.

ARTIGO 7

(Fracções de RSU)

Os RSU subdividem-se, em termos específicos, nas fracções abaixo estabelecidas:

- a) Papel ou cartão;
- b) Plástico;
- c) Vidro;
- d) Metal;
- e) Matéria orgânica;
- f) Outro tipo de resíduos.

CAPÍTULO III

Plano de gestão, licenciamento ambiental e obrigações específicas

ARTIGO 8

(Plano de gestão de RSU)

1. O Conselho Municipal de Maputo, bem como todas as entidades privadas que desenvolverem actividades relacionadas com a gestão de RSU, deverão elaborar um plano de gestão dos resíduos por elas gerido, antes do início da sua actividade, nos termos do Regulamento de Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto n.º 13/2006, de 15 de Junho.

2. O plano aludido no número anterior deverá ser submetido ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, para aprovação, no prazo máximo de 45 dias úteis, contados da data de recepção do expediente.

3. Os planos de gestão de RSU são válidos por um período de cinco anos, contados a partir da data da sua aprovação.

ARTIGO 9

(Licenciamento ambiental)

As instalações destinadas à deposição, tratamento, aproveitamento ou eliminação de RSU estão sujeitas a licenciamento ambiental, nos termos do Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, aprovado pelo Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro, da legislação sobre a gestão de resíduos aprovada a nível central e demais legislação em vigor sobre a matéria.

ARTIGO 10

(Obrigações específicas das entidades que produzam ou manuseiem RSU)

1. Para além das obrigações constantes dos artigos anteriores, são obrigações específicas das entidades produtoras ou manuseadoras de RSU, à medida que a viabilidade económica o permitir:

- a) Minimizar a produção de RSU de qualquer categoria;

- b) Garantir a segregação das diferentes categorias de RSU;
 - c) Garantir o tratamento dos RSU antes da sua deposição;
 - d) Garantir que a eliminação dos RSU dentro e fora do local de produção tenha o menor impacto negativo sobre o ambiente ou sobre a saúde e segurança públicas;
2. São obrigações específicas imediatas das entidades produtoras ou manuseadoras de RSU:
- a) Assegurar a protecção de todos os trabalhadores envolvidos no manuseamento dos RSU contra acidentes e doenças resultantes da sua exposição aos mesmos;
 - b) Garantir que todos os RSU a transportar comportem um risco potencial de contaminação mínima, para os trabalhadores envolvidos neste processo, para o público em geral e para o ambiente;
 - c) Capacitar os seus trabalhadores em matéria de saúde, segurança ocupacional e ambiente.

CAPÍTULO IV

Sistema de limpeza do município de maputo

SECÇÃO I

Componentes e actividades do Sistema de Limpeza

ARTIGO 11

(Tipos de componentes e actividades do Sistema de Limpeza)

1. Constituem componentes do Sistema de Limpeza do Município de Maputo a varredura e a gestão de RSU.
2. Constituem actividades da gestão de RSU as seguintes:
 - a) Colocação;
 - b) Recolha;
 - c) Transporte;
 - d) Armazenagem;
 - e) Transferência;
 - f) Tratamento;
 - g) Aproveitamento;
 - h) Eliminação;
 - i) Destino final.

ARTIGO 12

(Varredura)

1. A varredura de RSU das vias e demais espaços públicos será efectuada, nos termos e condições definidos no Regulamento dos Componentes da Limpeza do Município de Maputo, pelos Serviços Municipais ou por entidades privadas devidamente licenciadas.
2. O Regulamento acima referido especificará, entre outros aspectos, o âmbito, horário, cuidados especiais para protecção do ambiente urbano e saúde pública e as responsabilidades dos munícipes no referente à varredura.

ARTIGO 13

(Colocação)

1. Os produtores deverão colocar os RSU de acordo com o disposto no Sistema de Limpeza em vigor, nos termos e condições definidos através de Regulamento dos Componentes da Limpeza do Município de Maputo.
2. O Regulamento acima referido especificará, entre outros aspectos, os modelos de equipamento para colocação, os termos de colocação e acondicionamento, com destaque para os cuidados ambientais, higiénicos, sanitários e de estética urbana essenciais, e o período para a colocação.

3. À medida que as condições de mercado o permitirem, a colocação poderá vir a ser efectuada em termos segregados, designadamente através do uso de equipamentos específicos e diferenciados em função das diferentes fracções de RSU.

ARTIGO 14

(Recolha e transporte)

1. A recolha e o transporte dos RSU serão efectuados pelos Serviços Municipais ou por entidades privadas devidamente licenciados, bem como por comunidades organizadas, nos termos e condições definidos no Regulamento dos Componentes da Limpeza do Município de Maputo.
2. O Regulamento acima referido especificará, entre outros aspectos, a frequência, turnos, modalidades, bem como os cuidados ambientais, higiénicos e sanitários essenciais para se proceder às operações de recolha e transporte.
3. Neste Regulamento, as entidades competentes poderão definir o sistema de recolha e transporte que considerarem tecnicamente apropriado a cada situação e a cada categoria de resíduo a recolher desde que sejam garantidas as condições de higiene e não seja posta em causa a saúde pública e o ambiente.

ARTIGO 15

(Armazenagem e transferência)

1. A armazenagem e transferência enquanto actividades realizadas pelos Serviços Municipais ou por entidades privadas devidamente licenciadas terão lugar após a abertura de estações devidamente concebidas para o efeito, com vista a acondicionar provisoriamente os RSU antes das operações de tratamento, aproveitamento ou eliminação.
2. A armazenagem terá lugar no tempo estritamente necessário à preparação da actividade subsequente.
3. Os termos e condições da armazenagem e transferência, bem como as regras para abertura e funcionamento das respectivas estações serão definidas por regulamento específico.
4. Nestas actividades serão obrigatoriamente tomadas em conta as normas de saúde pública, higiénicas e ambientais em vigor, bem como padrões de estética urbana.

ARTIGO 16

(Tratamento)

1. O tratamento de RSU será efectuado pelos Serviços Municipais ou por entidades privadas devidamente licenciados, nos termos e condições definidos no Regulamento dos Componentes da Limpeza do Município de Maputo.
2. O Regulamento acima referido especificará, entre outros aspectos, os padrões ambientais e de saúde pública que o tratamento deverá observar, bem como as regras fundamentais de acondicionamento para fins de tratamento.
3. O tratamento implica, entre outras formas, a segregação de RSU com vista a operações de aproveitamento ou eliminação subsequentes.
4. O Conselho Municipal de Maputo deverá priorizar os métodos que facilitem o posterior aproveitamento e comercialização.

ARTIGO 17

(Aproveitamento)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o aproveitamento ou valorização de RSU será efectuada pelos Serviços Municipais ou por entidades privadas devidamente licenciadas, sempre que as condições de mercado o permitirem.
2. Cabe ao Conselho Municipal de Maputo a definição e realização de todas as medidas com vista a estimular a adesão do sector privado às actividades de aproveitamento de RSU.

3. Não é obrigatório o licenciamento de actividades de aproveitamento cujo método adoptado seja o do tratamento de matéria-prima secundária, resultante de anterior tratamento.

ARTIGO 18

(Eliminação e destino final)

1. A eliminação e o destino final dos RSU serão efectuados pelos Serviços Municipais ou por entidades privadas devidamente licenciadas, nos termos e condições definidos através do Regulamento dos Componentes da Limpeza do Município de Maputo, bem como do Regulamento do Funcionamento do Aterro Sanitário, das Estações de Tratamento e de Transferência e do Funcionamento e Encerramento das Lixeiras.

2. O destino final, enquanto última etapa do processo de eliminação de RSU, terá lugar em aterro sanitário, segundo os padrões e técnicas fixadas pela legislação ambiental em vigor.

3. Até à construção e entrada em funcionamento do aterro sanitário, os RSU continuarão a ser depositados na Lixeira Municipal, segundo as normas municipais em vigor.

4. Os termos e condições de funcionamento do aterro sanitário, bem como os princípios, padrões e regras para minimização dos impactos ambientais e de saúde pública das lixeiras, principalmente após o respectivo encerramento, serão objecto do Regulamento do Funcionamento do Aterro Sanitário, das Estações de Tratamento e de Transferência e do Funcionamento e Encerramento das Lixeiras.

SECÇÃO II

Registo obrigatório e contratos de recolha

ARTIGO 19

(Registo obrigatório de produtores públicos e privados)

1. Todas as instituições e empresas dos sectores público e privado que produzam RSU, independentemente da quantidade diária, devem efectuar o registo no Conselho Municipal de Maputo.

2. O número anterior abrange todos os produtores de resíduos sólidos não domésticos.

ARTIGO 20

(Contratos de recolha)

1. Os produtores públicos e privados são obrigados a contratar um serviço de recolha de RSU quando produzirem, por dia, quantidades iguais ou superiores a 25 quilos ou 50 litros.

2. Para estes efeitos, produtores indicados no número anterior podem contratar um serviço de recolha ao Conselho Municipal de Maputo ou apresentar o comprovativo da celebração de contrato com uma entidade privada devidamente licenciada, designado por "prova de serviço".

CAPÍTULO V

Participação do sector privado na limpeza

do município de Maputo

ARTIGO 21

(Contrato de prestação de serviço de limpeza)

1. O Conselho Municipal de Maputo poderá, através da celebração de contrato de prestação de serviços, envolver entidades privadas no Sistema de Limpeza do Município de Maputo, desde que se encontrem devidamente licenciadas.

2. O Conselho Municipal de Maputo deverá apoiar a criação de cooperativas, microempresas e associações de munícipes destinadas a participar nas diferentes áreas e/ou componentes do Sistema de Limpeza do Município, de modo a gerar mais valias económicas, sociais e ambientais.

ARTIGO 22

(Contrato de concessão)

1. O Conselho Municipal de Maputo poderá ainda celebrar contratos de concessão de serviço público de limpeza a entidades privadas, desde que devidamente licenciados, para trabalhar em exclusividade em determinadas áreas e/ou componentes do Sistema de Limpeza do Município de Maputo.

2. O contrato de concessão realizar-se-á com obediência do disposto na Lei de Finanças e Património Autárquico.

ARTIGO 23

(Competência e delegação do Presidente do Conselho Municipal)

1. Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Maputo licenciar as entidades privadas a executarem actividades relacionadas com qualquer dos componentes do Sistema de Limpeza do Município, designadamente a recolha, transporte, transferência, aproveitamento e eliminação.

2. O licenciamento e a participação do sector privado no Sistema de Limpeza do Município de Maputo, bem como os termos e as condições do contrato administrativo referido no número anterior serão definidos no Regulamento da Participação do Sector Privado na Limpeza do Município de Maputo.

3. O Regulamento acima referido especificará, entre outros aspectos, o processo, requisitos e prazos de licenciamento, bem como para a sua alteração, suspensão ou revogação.

4. O Presidente do Conselho Municipal de Maputo pode delegar, através de despacho, nos seus inferiores hierárquicos, as competências referidas no número 1.

CAPÍTULO VI

Informação, educação e consciencialização dos munícipes

ARTIGO 24

(Informação)

1. Cabe ao Conselho Municipal de Maputo realizar todas as acções tendentes a informar os munícipes, bem como as entidades públicas e privadas que produzam ou manuseiem RSU, sobre o disposto na presente Postura e respectivos regulamentos.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, o Conselho Municipal de Maputo está obrigado não apenas a responder pronta e adequadamente a qualquer pedido de informação que lhe for dirigido, como a recorrer a todos os meios e canais de informação adequados e necessários à ampla divulgação do disposto na presente Postura e demais Regulamentos.

3. Os termos e condições para a disseminação de informação deverão ser definidos no Regulamento sobre a Informação, Educação e Consciencialização dos Munícipes no domínio da Limpeza do Município de Maputo.

ARTIGO 25

(Educação)

1. Cabe ao Conselho Municipal de Maputo, em estreita articulação com as instituições de ensino e investigação, organizações não governamentais, e entidades públicas e privadas, realizar todas as acções tendentes à educação e consciencialização dos munícipes em relação aos cuidados especiais a tomar quanto aos diversos componentes do Sistema de Limpeza do Município de Maputo.

2. O recurso a campanhas de educação e sensibilização dos munícipes será obrigatório a partir do momento em que o mercado se encontrar receptivo às actividades de aproveitamento de RSU.

3. As campanhas de educação referidas no número anterior deverão ser realizadas com recurso a todos os meios e canais necessários para a mudança de atitudes, devendo ser utilizadas mensagens claras, objectivas e sucintas, bem como imagens pedagógicas.

4. Os termos e condições para a disseminação da educação deverão ser definidos no Regulamento sobre a Informação, Educação e Consciencialização dos Munícipes no domínio da Limpeza do Município de Maputo.

CAPÍTULO VII

Taxas e receitas dos contratos

ARTIGO 26

(Taxas de limpeza pela utilização dos Serviços Municipais)

1. Para a cobertura dos encargos relacionados com a Limpeza do Município de Maputo, os Serviços Municipais cobrarão uma taxa mensal a cada fogo ou família, com base no critério de justiça retributiva, tendo em vista a cobertura dos custos que aquelas actividades comportam, nos termos do Anexo I.

2. Para os efeitos previstos no número 1, os produtores classificam-se em:

- a) produtores domiciliários;
- b) produtores não domiciliários;
- c) grandes produtores não domiciliários.

3. Pela utilização solicitada ou imposta dos Serviços Municipais nas operações de varredura e de gestão de RSU, incluindo a recolha de resíduos especiais, serão cobradas taxas constantes no Regulamento sobre os Componentes da Limpeza do Município de Maputo.

4. As taxas devidas nos termos dos números anteriores serão fixadas através de Resolução da Assembleia Municipal sob proposta do Conselho Municipal de Maputo.

ARTIGO 27

(Taxas de licenciamento)

1. O licenciamento de que trata o artigo 23.º está sujeito ao pagamento de uma taxa anual fixada, tendo em consideração o tipo de actividade de cada operador e constante no Regulamento sobre a Participação do Sector Privado na Limpeza do Município de Maputo.

2. As taxas devidas nos termos do número anterior serão fixadas através de Resolução da Assembleia Municipal sob proposta do Conselho Municipal de Maputo.

ARTIGO 28

(Afectação do produto das taxas e dos rendimentos dos contratos celebrados entre o Conselho Municipal de Maputo e terceiros)

Os valores das taxas estabelecidas na presente Postura e respectivos Regulamentos, bem como os rendimentos dos contratos celebrados entre o Conselho Municipal de Maputo e entidades privadas, são afectados integralmente à limpeza da cidade a título de receitas consignadas.

CAPÍTULO VIII

Infracções e penalidades

ARTIGO 29

(Regra geral)

1. A toda a infracção ao disposto na presente Postura corresponde uma sanção de multa, no âmbito de um processo de contra-ordenação.

2. As multas previstas na presente Postura e respectivos Regulamentos Específicos serão indexadas ao salário mínimo nacional dos trabalhadores da indústria.

3. As multas previstas no número anterior não poderão ser superiores a dez vezes o salário mínimo nacional dos trabalhadores da indústria, nem exceder o montante das que forem impostas pelo Estado para contra-ordenação do mesmo tipo.

4. A competência para a instauração dos processos e aplicação das multas ao abrigo do número anterior é da responsabilidade da Direcção que superintende os Serviços Municipais de Limpeza do Município de Maputo.

5. Deverão ser apreendidos provisoriamente os objectos ou instrumentos que tiverem servido ou estado destinados a servir para a prática da infracção.

6. As regras de fiscalização e autuação por parte do Conselho Municipal de Maputo no domínio da Limpeza do Município serão definidas no Regulamento de Fiscalização das Actividades de Limpeza do Município de Maputo.

ARTIGO 30

(Fraccionamento das multas e sanções alternativas)

1. Se o infractor não possuir meios ou condições económicas que lhe puderem permitir proceder ao pagamento da multa, poderá requerer, por escrito, junto da autoridade que aplicou a mesma, o seu pagamento em prestações, ou, em sua substituição, a realização de trabalhos a favor da comunidade, designadamente:

- a) Na restauração ou compensação ecológica dos danos causados ao ambiente e à saúde pública;
- b) Na realização de trabalhos de limpeza do Município de Maputo;
- c) No auxílio às actividades de prevenção e fiscalização;
- d) E outras que vierem a revelar-se adequadas ao caso concreto.

2. Cabe ao Director que superintende os Serviços Municipais de Limpeza do Município de Maputo, conforme os casos, proferir, através de despacho, decisão que fixe as prestações da multa aplicada.

3. Cabe ao Vereador que dirige o Distrito Municipal, conforme os casos, proferir, através de despacho, decisão que fixe o tipo, tempo e condições de trabalho a favor da comunidade, em função de critérios de justiça e equidade.

4. O trabalho comunitário será directamente supervisionado por funcionários designados pelo Director que superintender os Serviços Municipais de Limpeza do Município de Maputo, em coordenação com o Distrito Municipal onde ocorreu a infracção.

ARTIGO 31

(Reposição da situação anterior)

1. Sem prejuízo da sanção de multa prevista nos termos da presente Postura, os infractores ficam obrigados a proceder à remoção dos RSU indevidamente depositados ou abandonados, repondo a situação no estado anterior à ocorrência da infracção, com recurso a meios próprios, no prazo fixado pela autoridade fiscalizadora.

2. Se os infractores não procederem à reposição da situação anterior no prazo fixado pela autoridade fiscalizadora, os Serviços Municipais procederão à remoção dos RSU, bem como à realização dos trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infracção, incorrendo os custos necessários a tais operações por conta do infractor.

ARTIGO 32

(Afectação do produto das multas)

1. Os valores das multas estabelecidas na presente Postura e seus regulamentos específicos terão a seguinte afectação:

- a) 50% para a Direcção que superintende os Serviços Municipais de Limpeza do Município de Maputo;
- b) 30% para o Conselho Municipal de Maputo;

2. Ao agente de fiscalização que participou directamente na autuação será atribuído uma percentagem de 20% do valor da multa consignada à Direcção que superintende os Serviços Municipais de Limpeza do Município de Maputo.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

ARTIGO 33

(Legislação aplicável)

1. A presente Postura não prejudica a aplicação de princípios e normas estabelecidas em leis ou regulamentos aprovados a nível central.

2. A presente Postura não prejudica a elaboração de normas internas para determinadas áreas ou bairros do Município de Maputo, em função das respectivas características intrínsecas.

ARTIGO 34

(Competência regulamentar e regulamentos específicos)

1. Compete ao Conselho Municipal de Maputo apresentar propostas de regulamentação da presente Postura à Assembleia Municipal para efeitos de aprovação.

2. Deverão ser imediatamente elaborados, entre outros que se revelarem necessários, os seguintes Regulamentos:

- a) Regulamento sobre os Componentes da Limpeza do Município de Maputo;
- b) Regulamento sobre a Participação do Sector Privado na Limpeza do Município de Maputo;
- c) Regulamento da Fiscalização das Actividades de Limpeza do Município de Maputo.

3. À medida que as condições económicas o permitirem, serão elaborados, entre outros que se revelarem necessários, os seguintes Regulamentos:

- a) Regulamento sobre o Tratamento e Aproveitamento de Resíduos Sólidos Urbanos;
- b) Regulamento do Funcionamento do Aterro Sanitário, das Estações de Tratamento e de Transferência e do Funcionamento e Encerramento das Lixeiras;
- c) Regulamento sobre a Informação, Educação e Consciencialização dos Municípes no domínio da Limpeza do Município de Maputo.

ARTIGO 35

(Normas transitórias)

Mantém-se em vigor todas as disposições que não contrariem o disposto no presente Regulamento que sejam necessárias ao

funcionamento do Sistema de Limpeza do Município de Maputo até à conclusão do processo de regulamentação específica.

ARTIGO 36

(Dúvidas ou omissões)

Quaisquer dúvidas ou omissões que possam surgir na interpretação e aplicação da presente Postura, bem como a emissão de instruções com vista à sua implementação uniforme, deverão ser resolvidas pelo Presidente do Conselho Municipal de Maputo.

ANEXO I

Taxas mensais de limpezas

Produtos domiciliários

Categorias de produtos	Consumo de energia mensal	Taxa mensal
Tarifa social	Até 100 Kwh	10,00MT
Baixo consumo	Até 200 Kwh	30,00MT
Médio consumo	201 a 500 Kwh	45,00MT
Alto consumo	Mais de 500 Kwh	65,00MT

Produtos não domiciliários

Categorias de consumidor	Consumo de energia	Valor mensal a pagar pela taxa de limpeza
Baixo consumo	Até 200 Kwh	50,00MT
Médio consumo	201 a 500 Kwh	100,00MT
Alto consumo	Mais de 500 Kwh	150,00MT

Grandes produtos não domiciliários

Categorias de consumidor	Taxa mensal
Produção diária de RSU superior a 700Kg ou superior a 2000 litros	4 000,00MT
Produção diária de RSU superior a 350Kg ou superior a 1000 litros	2 000,00MT
Produção diária de RSU superior a 200Kg ou superior a 500 litros	1 000,00MT
Produção diária de RSU superior a 100Kg ou superior a 250 litros	5 00,00MT
Produção diária de RSU superior a 25Kg ou superior a 50 litros	250,00MT
Hospitais e unidades sanitárias públicas	Isentos

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Bruno Garcia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Agosto de dois mil e oito, lavrada a folhas cento e vinte e seguintes do livro de escrituras avulsas número vinte e quatro do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituída por Bruno Francisco Rodrigues Garcia uma sociedade comercial, unipessoal, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Bruno Garcia, Limitada, é uma sociedade comercial unipessoal, que se regerá pelo presente estatuto e demais legislação em vigor no país.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, podendo mudar ou criar delegações, sucursais ou qualquer outra forma de representação dentro ou fora do país.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a actividade de hotelaria (serviços de bar, restaurante e quiosque), importação e exportação de madeira, utensílios domésticos e produtos têxteis.

Dois) A sociedade pode aderir a outras actividades mesmo as cujo objecto seja diferente, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o início a partir da data da assinatura do presente instrumento público.

ARTIGO QUINTO

O capital, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Bruno Francisco Rodrigues Garcia.

ARTIGO SEXTO

A cessão de quota é livre, carecendo de consentimento da sociedade sempre que tenha de ser à estranhos.

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral ordinária será realizada uma vez ao ano e, extraordinariamente sempre que as razões o justificarem.

ARTIGO OITAVO

A gerência e administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será da responsabilidade do sócio

Bruno Francisco Rodrigues Garcia, cuja assinatura obriga validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

ARTIGO NONO

O gerente poderá delegar seus poderes, em partes ou no seu todo, mediante uma procuração com poderes suficientes para o acto a ser exercido.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos regular-se-ão de acordo com as demais leis vigentes do país.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e dois de Agosto de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível.*

Tau Mining, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Novembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o número cento e cinquenta e cinco, a folhas oitenta verso do livro C uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Tau Mining, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Tau Mining, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Lichinga.

Parágrafo único. Por deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, poderão ser criadas filiais ou sucursais em qualquer ponto do país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se a partir da data da sua matrícula.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objectivo indústria, comércio, mineração, importação e exportação.

Dois) Podendo, contudo, a qualquer tempo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a outras actividades que não sejam proibidas por lei.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de seiscentos mil meticais e dividido em quatro quotas, sendo:

- a) Uma quota correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Alberto José Phiri Soares;
- b) Uma quota correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Andries Francois Hendrik Du Toit;
- c) Uma quota correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Maryna Barnard e outra quota correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Willem Johannes Barnard.

ARTIGO SEXTO

A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, será feita pelos sócios, que desde já são nomeados gerentes.

Parágrafo primeiro. Os actos e contratos que pela natureza envolvam responsabilidade para a sociedade, terão de ser firmados por três gerentes ou seja sócios.

Parágrafo segundo. A sociedade será estranha a quaisquer actos ou contratos firmados pelos gerentes em letras de favor, fianças, abonações ou outros semelhantes.

Parágrafo terceiro. Os gerentes poderão delegar os seus poderes de gerência, no todo ou em parte, a pessoas estranhas a sociedade.

Parágrafo quarto. Os gerentes são dispensados de prestação caução e terão a remuneração que for fixada em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

É permitida a divisão e a cessão de quotas entre os sócios.

Parágrafo primeiro. Fica igualmente permitida a cessão de quotas a favor dos descendentes dos sócios.

Parágrafo segundo. Aos sócios é permitido ceder a título gratuito as suas respectivas quotas, mas a sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota cedida nestes termos se entender não dever aceitar o beneficiário como seu sócio.

Parágrafo terceiro. Fica permitido qualquer sócio ceder a sua quota ao cônjuge.

Parágrafo quarto. Se um sócio pretender ceder a sua quota a pessoa estranha não abrangida pelas disposições dos parágrafos anteriores, terá de pedir consentimento a sociedade, a qual se reserva

o direito de preferência, pagando-a pelo valor apurado por último balanço dado. Se a sociedade não exercer esse direito de preferência, caberá o mesmo aos sócios, em conjunto.

Parágrafo quinto. Se nem a sociedade nem os sócios pretenderem a quota cedida, poderá o sócio que deseja afastar-se da sociedade cede-la livremente.

Parágrafo sexto. O passo para exercer o direito de preferência mencionada no parágrafo quarto, não poderá ir além de quinze dias após a sua comunicação feita pelo sócio cedente.

ARTIGO OITAVO

Falecendo algum sócio ou for ele interdito, a sociedade não dissolve. Será admitido o representante legal do interdito e o cabeça de casal da herança ilíquida e indivisa do sócio falecido enquanto a respectiva quota se mantiver nessa situação.

ARTIGO NONO

Sempre que seja necessário reunir a assembleia geral, serão os sócios convocados por cartas registadas e eles dirigidas com antecedência de quinze dias, salvo os casos para que a lei preserva formalidades especiais de convocação.

ARTIGO DÉCIMO

No caso de dissolução da sociedade por acordo dos sócios, o património social poderá ser adjudicado a um ou mais sócios que melhor preço e forma de pagamento oferece e se aquele ou estes pretendem continuar a exercer o comércio no estabelecimento social, poderão usar a firma adoptada pela sociedade com o acréscimo da palavra sucessor ou sucessores.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado do Niassa, em Lichinga, catorze de Novembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Beltina Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Outubro de dois mil e oito, lavrada de folhas noventa e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número, duzentos e quarenta e sete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Isménia Luísa Garoupa, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas na qual a sócia Cristina Maria Vieira Pardal Castelão cede a sua quota no valor nominal de quatrocentos e vinte e um mil e quatrocentos meticais ao senhor Abel Imaginário Ferreira Nalha Castelão, que entra para a sociedade como novo sócio; e

O sócio Rui Vieira Carmo cede a sua quota no valor nominal de oito mil e seiscentos meticais ao senhor Francisco Boaventura Palate, que entra para a sociedade como novo sócio.

Estas cedências são feitas com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes as quotas e pelos preços iguais aos seus valores nominais que os cedentes já receberam dos cessionários, o que por isso lhes conferem plena quitação e desde já se apartam da sociedade e nada mais têm a haver dela.

Pelos cessionários, foi dito que, para si, aceitam as quotas ora cedidas na precisa forma exarada.

Por consequência da cedência ora verificada é alterado o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de quatrocentos e trinta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, uma no valor nominal de quatrocentos e vinte e um e quatrocentos meticais, correspondendo a noventa e oito por cento do capital social, pertencente uma ao sócio Abel Imaginário Ferreira Nalha Castelão, e outra no valor de oito mil e seiscentos meticais, correspondendo a dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Francisco Boaventura Palate. O mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições anteriores deste pacto.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Novembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Veshrand Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, por escritura do dia três de Outubro de dois mil e oito, exarada de folhas quarenta e seis a folhas seguintes do livro de notas de escrituras avulsas número dezasseis, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do técnico superior de registos e notariado N2, Silvestre Marques Feijão, foi celebrada uma escritura de sociedade unipessoal, por quotas de responsabilidade limitada do sócio Verengai Rafael Shadreck Ndojeni, que se regerá por artigos e cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Veshrand Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada com sede na cidade da Beira, podendo abrir, encerrar filiais, agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, bastando que o sócio o decida e seja legalmente autorizado.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua escritura publica.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade têm por objectivo:

- a) Prestação de serviço, gestão de mão de obra, comércio interno, agenciamento de marcas estrangeiras com importação e exportação.
- b) Por decisão do sócio, a sociedade poderá exercer qualquer outro ramo de actividade desde que esteja devidamente autorizado pelas autoridades competentes, assim como participar no capital de outras sociedades, associar-se a elas sob qualquer forma legalmente consentida.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e de quarenta mil meticais, representado por urna quota do mesmo valor, pertencente ao sócio Verengai Rafael Shadreck Ndojeni.

CAPÍTULO III

(Do aumento de capital)

ARTIGO QUINTO

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entrada em numerário ou em espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos a sociedade pelo sócio ou por capacitação de todo ou parte dos lucros ou das reservas, mediante decisão do sócio.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, cabe ao único sócio, que desde já fica nomeado gerente, bastando a sua assinatura para vincular a sua sociedade.

Dois) Sempre que necessário o sócio-gerente poderá nomear um mandatário para representar a sociedade, o que fará mediante procuração notarial.

CAPÍTULO IV

(Da derrogação)

ARTIGO OITAVO

As normas dispositivas poderão ser derrotadas por deliberação social.

ARTIGO NONO

Contrato do sócio com a sociedade

Fica autorizada a celebração de quaisquer contratos entre o sócio único e a sociedade, desde que se prendam com o objecto social.

ARTIGO DÉCIMO

(Contas e resultados)

Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Constituição de outras reservas que seja decidido criar, em quantias que o sócio julgar conveniente;
- c) O remanescente constituirá dividendo para o sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Inabilitação, interdição ou morte do sócio)

Um) A sociedade não se dissolve com a inabilitação ou interdição do sócio, ficando a ser gerida pelos herdeiros ou por quem lhes represente.

Dois) Em caso de morte, a quota do sócio será dividida pelos herdeiros, transformando-se por conseguinte a sociedade em sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, autorizando desde já o uso do mesmo da firma social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como o sócio decidir.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Autorização

A sociedade entra em actividade na data da assinatura e reconhecimento notarial do presente contrato.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em todo omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, três de Outubro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Juliano Ualisso*.

Marben Frete e Navegação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Marben Frete e Navegação, Limitada, matriculada sob número oito mil quatrocentos e dezanove a folhas vinte e quatro do livro C traço treze, constituída entre Eliseu Benjamim Uamusse, natural de Chongoene, província de Gaza e Messuine Maendaenda, natural do Lago, Metangulo, província do Niassa, solteiros, de nacionalidade moçambicana e residentes na Beira, ambos acordam constituir uma sociedade comercial por quotas limitada, conforme os estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte de Agosto, conforme as cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Marben Frete e Navegação, Limitada, é uma sociedade comercial de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Tem a sua sede na cidade da Beira, podendo transferí-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios acharem necessários.

ARTIGO TERCEIRO

O seu início conta-se a partir da data da celebração da devida escritura pública e sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Tem por objecto principal agenciamento de navios, mercadorias em trânsito, serviços auxiliares da estiva, conferência, peritagem e superintendência, comércio a grosso com importação e exportação, representações de empresas, marcas e patentes, podendo ainda exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial depois de obter as autorizações que forem exigidas por lei.

ARTIGO QUINTO

O capital social é de cento sessenta mil meticais integralmente realizado em dinheiro correspondente à soma de duas quotas distribuídas:

- a) Uma quota de setenta por cento pertencente ao sócio Eliseu Benjamim Uamusse, correspondente a cento e doze mil meticais;
- b) Uma quota de trinta por cento, pertencente ao sócio Messuine Maendaenda, correspondente a quarenta mil meticais.

ARTIGO SEXTO

A administração da empresa e gerência bem como a sua representação, em juízo fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Eliseu Benjamim Uamusse, que este poderá delegar os poderes no total ou parcialmente em mandatários, cabendo a este a obrigação da empresa em actos e contratos, sendo bastante a sua assinatura.

ARTIGO SÉTIMO

Por deliberação dos sócios poderá o capital social ser aumentado com ou sem admissão de novos sócios.

ARTIGO OITAVO

Não serão exigidas prestações suplementares do capital, mas poderão os sócios fazer a sociedade suplementos nos termos a serem definidos por eles.

ARTIGO NONO

A cessão ou divisão de quotas a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios mas estranhos a sociedade dependerá do consentimento do outro sócio que goza direito de referência.

ARTIGO DÉCIMO

Não desejando a outro sócio usar de direito de preferência, aquele que quiser fá-lo-á livremente a quem e como entender.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A empresa não se dissolve por morte do sócio, antes, porém, continuará com herdeiros ou seu representante legal inclusive no caso de incapacidade ou interdição nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Anualmente será feito o balanço de contas, com o fecho, trinta e um de Dezembro, das contas do resultado, os lucros ou prejuízos serão distribuídos conforme a percentagem das quotas dos sócios. Em caso de resultado positivo, será deduzida uma percentagem dos lucros, para a constituição do fundo da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em todo o omissos será resolvido pela lei das sociedades por quotas e demais legislação vigentes e aplicável na República de Moçambique.

Conservatória dos Registo de Entidades Legal na Beira, nove de Outubro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

TAJ-Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Outubro de dois mil e oito, a folhas sessenta e duas e seguintes do livro de notas número duzentos e cinquenta e dois da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo do conservador Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI, em pleno exercício de funções notariais, que Tajbano Alwani, de nacionalidade paquistanesa, casada, maior, portador do DIRE n.º 024276, emitido pelos Serviços Provinciais de Migração de Manica, aos trinta de Novembro de dois mil e seis e Sohail Akbar Ali, solteiro, maior, de nacionalidade paquistanesa, portador do DIRE n.º 008724, emitido pelos Serviços Provinciais de Migração de Manica, aos trinta e um de Março de dois mil e sete;

Constituíram uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO (Firma e sede)

A sociedade adopta a firma TAJ-Comercial, Limitada, e vai ter a sua sede na cidade de Manica, província de Manica.

ARTIGO SEGUNDO (Mudança da sede e representações)

Um) A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro da cidade de Chimoio.

Dois) Criação de sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro deverão ser mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO (Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- a) Compra e venda de produtos alimentares, produtos eléctricos, entre outros;
- b) A sociedade poderá alargar o seu objecto mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO (Capital social e distribuição de quotas)

Um) O capital social é de trezentos mil metcaís, encontra-se integralmente realizado e corresponde à soma de duas quotas iguais, distribuídas aos sócios TajBano Alwani e SohailAkbar Ali, correspondentes a cinquenta por cento do capital cada, no valor de cento e cinquenta mil metcaís, respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído, de acordo as necessidades, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO (Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais gerentes eleitos pela assembleia geral.

Dois) Desde já a gerência da sociedade fica confiada a sócia TajBano Alwani.

Três) Compete igualmente a assembleia geral deliberar sobre a remuneração do(s) gerente(s).

Quatro) Só podem ser elegíveis a gerente da sociedade os sócios.

ARTIGO SEXTO (Mandatários ou procuradores)

Por acto da gerência, a sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO SÉTIMO (Vinculações)

A sociedade obriga-se com assinatura e actos da sócia gerente.

ARTIGO OITAVO (Obrigações de letras de favor, fianças e abonações)

Um) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor e fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Dois) As obrigações mencionadas no número anterior do presente artigo ocorrerão exclusivamente quando a assembleia geral assim o deliberar, por uma maioria simples.

ARTIGO NONO (Cessão, divisão e transmissão de quotas)

Um) Não são permitidas cessões e divisões de quotas, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a estranhos, sem a deliberação por maioria absoluta da assembleia geral.

Dois) No caso de cessão e divisão de quotas os sócios gozam, em primeiro lugar, a sociedade, em segundo lugar, do direito de preferência.

Três) Os casos mencionados nos números anteriores do presente artigo, não se aplicam a transmissão mortis causa por herança aos descendentes.

Quatro) Caso não hajam descendentes a quota reverterá a favor da sociedade ou será dívida equitativamente entre os sócios, sendo pago ao herdeiro correspondente a quota.

ARTIGO DÉCIMO (Participação em outras sociedades ou empresas)

Um) Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas,

bem como em sociedade com objecto diferente, ou reguladas por lei especial, e inclusivamente como social de responsabilidade limitada.

Dois) É vedado aos sócios solitária ou conjuntamente, por si ou por interposta pessoa, exercer actividades que coincidam em todo ou em parte com o objecto da sociedade, salvo nos casos da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (Prestações suplementares)

Os sócios podem deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO (Amortização de quotas)

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de trinta dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo de sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicação ao seu titular;
- c) Por parelha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto do artigo nono deste contrato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO (Pagamento pela quota amortizada)

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO (Início da actividade)

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, três de Novembro de dois mil e oito. — O Conservador, *Armando Marcolino Chihale*.

Oga Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Novembro de dois mil e sete exarada de folhas sete a oito do livro de notas para escrituras diversas número catorze traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil com funções notariais a cargo de Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quotas e alteração parcial do pacto social em que o sócio Carlos Augustim Gonzalez Gomez cede a totalidade da sua quota a favor do sócio Miguel Angel Vera y Aragón Ruiz, apartando -se deste modo da sociedade e nada tem haver dela.

Passando o artigo quarto a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

O capital social, constituído por bens é de duzentos mil meticais subscrito pelo único sócio Miguel Angel Vera y Aragón Ruiz

Está Conforme.

Maputo, quatro de Dezembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Miramar Line, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de três de Outubro de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e quatro a cento e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta três traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão de quotas e entrada de novo sócio, em que a sócia Rede de Comunicação Miramar, Limitada, cede a sua quota na totalidade no valor nominal de catorze mil meticais a favor da senhora Ivany Maria Souza Oliveira da Rocha, que entra para a sociedade como nova sócia.

Que estas cessões de quotas são efectuadas com todos os direitos e obrigações inerentes à quota cedida, pelo preço correspondente ao seu valor nominal, que declara em nome das suas representadas ter recebido do cessionário, o que por isso lhe confere plena quitação.

Pelo segundo outorgante foi dito que aceita esta a quota ora recebida, nos termos exarados

Em consequência da cedência de quota ora operada é alterado o artigo quinto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de vinte mil

meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de catorze mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente a sócia Ivany Maria Souza Oliveira da Rocha;
- b) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente a sócia ABC – Associação Beneficente Cristã.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Novembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Trumark Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Novembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100081091 uma entidade legal denominada Trumark, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro – Denilson Ivandro de Oliveira Vaz, solteiro, menor, natural de Maputo, residente na Rua Comandante Augusto Cardoso, número trezentos e vinte e sete, primeiro A, Bairro Polana Cimento, Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110057061Z, emitido no dia vinte de Março de dois mil e seis, em Maputo, representado por Sandra Martins de Oliveira Vaz, casada, com Miguel Luís Gonçalves Vaz, em regime de comunhão de bens, natural de Maputo, residente na Rua Comandante Augusto Cardoso número trezentos e vinte e sete, primeiro A, Bairro Polana Cimento, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110048837R, emitido no dia nove de Janeiro de dois mil e seis, em Maputo.

Segundo – Eduardo Dumakude Timóteo Mondlane, solteiro, maior, natural de Lisboa, residente na Av. Vladimir Lênine, número dois mil duzentos e noventa e dois, terceiro A. F. quatro, Bairro da Coop, Cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º AD 062974, emitido no dia dezanove de Junho de dois mil e oito, em Maputo.

Terceiro – José Luís Fernandes Margarida, solteiro, maior, natural de Chòkwé, residente na Avenida Maguiguana, número mil quatrocentos e setenta e três, primeiro A, Bairro Central, cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º AE 007369, emitido no dia vinte e nove de Outubro de dois mil e oito, em Gaza.

Quarto – René Joaquim Mucavele, solteiro, menor, natural de Maputo, residente na Av. 24 de Julho, número setecentos e sessenta e nove,

oitavo A F-dezasseis, Bairro Polana Cimento, Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110002518G, emitido no dia doze de Outubro de dois mil e cinco, em Maputo, representado por Natalina António de Jesus Teixeira, Casada com Simão Mucavele, em regime de comunhão de bens, natural de Manjacaze, residente na Avenida Vinte e quatro de Julho, número setecentos e sessenta e nove, oitavo A F dezasseis, Bairro Polana Cimento, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 1101370D, emitido no dia nove de Outubro de dois mil e sete, em Maputo.

Quinto – Salé Lazido Mussá, solteiro, menor, natural de Inhambane, residente na Rua dos Citrinos C número setenta e três, rés-do-chão, Bairro do Jardim, Cidade de Maputo; portador do Passaporte n.º AB 118402, emitido do dia catorze de Novembro de dois mil e três, em Maputo, representado por Quitéria Ginoca Manuel Chauque, solteira, natural de Inhambane, residente na Rua dos Citrinos, número setenta e três, rés-do-chão, Bairro do Jardim, cidade de Maputo, portadora do Passaporte n.º AA253134, emitido no dia dezoito de Agosto de mil novecentos e noventa e oito, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Trumark Limitada, e tem a sua sede na Avenida Salvador Allende, número quatrocentos e setenta, um rés-do-chão, esquerdo, por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá transferir o lugar da sua sede para outra morada.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá abrir sucursais, agências ou qualquer forma de representação onde achar conveniente para o bom desenvolvimento da sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Criação, edição, desenho e produção de cartões de visita, logotipos, crachas, menus, convites e rifas.
- b) Execução, edição e produção de fotografias técnicas, artísticas e publicitárias para folders, banners, outdoors, catálogos, embalagens, cardápios e sites;

- c) Filmagens de eventos sociais: casamentos, aniversários, baptismos, bailes de finalistas, formaturas, inaugurações e outras festas sociais;

Quatro) Organização, decoração, brindes, buffet, som, iluminação para todo o tipo de eventos e serviço de protocolo.

ARTIGO QUARTO

Associação e participação

Por simples deliberação da assembleia geral, a sociedade pode associar-se com outra sociedade ou empresa, agrupamento de empresas ou consórcios sob qualquer forma em direitos permitidos, e constituir-se em empresas mistas participações sociais em quaisquer sociedades.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais realizado em dinheiro, correspondente à soma de cinco quotas iguais, a saber:

- a) Uma quota de quatro mil meticais pertencente ao sócio Denilson Ivandro de Oliveira Vaz;
- b) Uma quota de quatro mil meticais, pertencente ao sócio Eduardo Dumakude Timóteo Mondlane;
- c) Uma quota de quatro mil meticais, pertencente ao sócio José Luís Fernandes Margarida;
- d) Uma quota de quatro mil meticais, pertencente ao sócio René Joaquim Mucavele;
- e) Uma quota de quatro mil meticais, pertencente ao sócio Salé Lazido Mussá.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos deliberados pela assembleia geral que fixará o juro e condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) São livres a divisão e cessão total das quotas entre os sócios ou seus herdeiros.

Dois) A divisão e cessão, quando feitas a terceiros, dependem do consentimento dado em assembleia geral por maioria qualificada, sendo que os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo preferirão nessa divisão e ou cessão.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização

Um) A sociedade pode amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo entre a sociedade e o titular da quota;

- b) Por falência ou insolvência do seu titular, arresto, arrolamento, penhora, venda, adjudicação parcial ou por qualquer forma apreendida em processo administrativo, judicial ou fiscal;

- c) Por violação grave e provada dos deveres sociais pelo titular da quota ou em caso de provada conduta lesiva dos interesses da sociedade.

Dois) A deliberação de amortizar nos casos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior é tomada em assembleia geral por maioria simples.

Três) A amortização será realizada conforme deliberado em assembleia geral e seu valor determinado pelo último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

Gerência

A representação da sociedade e a gestão dos negócios sociais compete ao conselho de gerência eleito em assembleia geral por um mandato de quatro anos renováveis, que será composto por cinco membros, sendo:

- a) Director-geral;
- b) Director financeiro;
- c) Director comercial;
- d) Director dos recursos humanos;
- e) Director de projectos.

ARTIGO NONO

Forma de obrigar a sociedade

Um) Compete ao conselho de gerência:

- a) Gerir os negócios sociais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele;
- c) Constituir mandatários ou procuradores da sociedade para prática de certos actos, definido a extensão dos respectivos poderes;
- d) Exercer todos os poderes que a lei e os presentes estatutos lhe conferem;
- e) Adquirir, vender ou alienar por outras formas, bens ou direitos, móveis ou imóveis, tomar de arrendamento quaisquer garantias em benefícios de terceiros, desde que tal seja exigido pelos interesses da sociedade.

Dois) A sociedade fica validamente obrigada pelas assinaturas conjuntas de três gerentes, nos limites precisos do respectivo mandato.

Três) Para os actos de gestão corrente e mero expediente, fica validamente obrigada pelas assinaturas conjuntas de três gerentes, nos limites precisos do respectivo mandato.

Quatro) É proibido a qualquer gerente encerrar, transferir ou alienar estabelecimentos ou outros patrimónios da sociedade sem que tal tenha sido aprovado por assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

São dispensadas as reuniões da assembleia geral, quando todos os sócios acordem por escrito na deliberação em que por esta forma se delibere salvo quando se tratar de deliberações que importem modificações ao contrato social ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Funcionamento da assembleia geral

Um) As assembleias gerais quando efectuadas serão ordinárias ou extraordinárias, convocadas por simples carta, com antecedência mínima de oito dias, à excepção das que sejam para alterar o pacto social, as quais serão convocadas de acordo com as formalidades legais exigíveis.

Dois) A assembleia geral ordinária reunir-se-á, até vinte de Abril de cada ano, para analisar e aprovar o relatório de contas do ano transacto, destino e repartição dos lucros e, quando necessário, nomear o conselho de gerência.

Três) A assembleia geral extraordinária reúne-se sempre que solicitada pelos sócios.

Quatro) Nas actas da assembleia geral devem constar obrigatoriamente os nomes dos sócios que nela estiveram presentes e as deliberações tomadas, devendo ser assinadas por todos os presentes.

Cinco) Salvo nos casos previstos na lei e nos estatutos, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes e representados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição de resultados

Um) O exercício social correspondente ao ano civil e o balanço de contas de resultados será fechado com a data de vinte e três de Dezembro, sendo submetido a aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros líquidos apurados, será deduzido pelo menos cinco por cento para fundo de reserva legal e outras deduções que a assembleia geral decida.

Três) A parte restante dos lucros será, conforme deliberação da assembleia geral, repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de dividendo, ou afectadas a quaisquer reservas gerais ou especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, devendo proceder-se à liquidação como então os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fiscalização

A fiscalização dos negócios sociais será exercida directamente pelos sócios nos termos do parágrafo primeiro do artigo trigésimo quarto

da lei das sociedades por quotas, podendo estes mandar um ou mais auditores para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Normas subsidiárias

Em tudo o que for omissis serão aplicáveis as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dois de Dezembro de dois mil e oito.
— O Técnico, Ilegível.

Mamoli Beach Estate, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Outubro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100078694 uma entidade legal denominada Mamoli Beach Estate, Limitada.

Entre:

Samisson Menasse Chinda, solteiro, maior, natural de Salamanga, Matutuine, residente na localidade de Ponta de Ouro, distrito de Matutuine em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 100138528R, emitido aos trinta e um de Agosto de dois mil e dois, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Anton De Wet, solteiro, maior, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente na África do Sul e acidentalmente em Maputo, portador do Passaporte n.º 447947766, emitido na África do Sul, aos vinte e nove de Julho de dois mil e quatro, pelo Departamento of Home Affairs.

Christine Marion Jordaan, solteira, maior, de nacionalidade sul-africana, residente na África do Sul e acidentalmente em Maputo, portador do Passaporte n.º 453175119, emitido na África do Sul, aos vinte e três de Maio de dois mil e cinco, pelo Departamento of Home Affairs.

Pelo presente instrumento constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação Mamoli Beach Estate, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na província do Maputo.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia geral, transferir a sede social para outro local, do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolvimento das actividades de turismo, acomodação, restaurante, hotelaria e similar a indústria hoteleira, transporte marítimo recreativa com centro de mergulho, pesca recreativa e desportiva, guia marítimo, importação e exportação de materiais ligados a indústria hoteleira, materiais de construção e outras actividades permitidas por lei;
- b) Aquisição de autorização de uso e aproveitamento de terras desde que autorizadas pelas entidades competentes;
- c) Proporcionar a acomodação aos turistas.

Dois) Para a realização do seu objecto social, a sociedade poderá associar-se a outra ou a outras sociedades, dentro ou fora do país.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das licenças pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é fixado em vinte mil meticais, representados por três quotas desiguais integralmente subscritas e realizadas em dinheiro.

- a) Anton De Wet, seis mil e seiscentos meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social;
- b) Samisson Menasse Chinda, dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- c) Christine Marion Jordaan, três mil e quatrocentos meticais, correspondente a dezassete por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos a caixa dos sócios, ou capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se, para tal efeito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal dos já existentes.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares quaisquer deles, porém, poderá emprestar a sociedade, mediante juro, as que em assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) Dependem do consentimento da sociedade as cessões e divisões de quotas.

Dois) Na cessão de quotas terão direito de preferência a sociedade e em seguida os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

Três) Só no caso de a cessão de quotas não interessar tanto à sociedade como sócios, é que as quotas poderão ser oferecidas às pessoas entranhas a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será representado em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo sócio Anton De Wet que desde já fica nomeado sócio gerente com dispensa de caução, bastando a sua assinatura em todos os seus actos e extractos sociais, com a remuneração que vier a ser fixada pela assembleia geral.

Dois) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO NONO

Forma de obrigar a sociedade

Um) Para obrigar a sociedade é suficiente uma assinatura de um dos sócios que poderá designar mandatários estranhos a sociedade ou a sua sócia, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Dois) O gerente ou mandatário não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor civil e criminalmente.

ARTIGO DÉCIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão afixadas pela assembleia.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é composto por todos os sócios.

Dois) Qualquer sócio poderá fazer-se representar na assembleia por outro sócio, sendo suficiente, para a representação, uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Três) Os sócios que sejam pessoas colectivas indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Composição da mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário eleitos pelos sócios de dois em dois anos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa, pelo substituto legal, por carta registada com aviso de recepção que será enviada a cada um dos sócios, com pelo menos quinze dias de antecedência ou por telefone ou por fax, que serão legalmente enviados a cada um dos sócios com a mesma antecedência.

Dois) A assembleia geral reunirão na sede da sociedade, salvo se o presidente da mesa ou seu substituto legal considere que justifica a reunião noutra local, desde que seja requerido pelo conselho de gerência.

Três) A assembleia geral considera se constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cem por cento do capital social, e em segunda convocação, com qualquer número de sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reunião da assembleia geral

A assembleia geral reunirá ordinariamente nos três primeiros meses de cada ano, designadamente para aprovar ou modificar o relatório do conselho de gerência. Também pelo menos dois terços do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Deliberação da assembleia geral

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos de sócios presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exija maioria mais qualificada.

Dois) Será exigida a maioria de dois terços dos votos totais na primeira convocação e a maioria de dois terços dos sócios presentes ou representados na segunda convocação, para deliberar sobre:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Aumento do capital social;
- c) Cisão ou fusão da sociedade com outras sociedades;
- d) Admissão de novos sócios;
- e) Dissolução da sociedade.

Três) Cada quota corresponderá a um voto por duzentos e cinquenta meticais do capital.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal composto por dois membros eleitos anualmente pela assembleia geral.

Dois) São atribuições do conselho fiscal:

- a) Examinar a escrituração da sociedade sempre que o julgar conveniente e pelo menos de três em três meses;
- b) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária sempre o julgar conveniente;
- c) Assistir as sessões do conselho de gerência quando o entenda conveniente;
- d) Fiscalizar a gerência da sociedade, verificando frequentemente o estado da caixa e a existência de títulos ou valores de qualquer espécie confiados a guarda da sociedade;
- e) Verificar se os estatutos estão sendo cumpridos em relação as condições fixadas para a intervenção dos sócios nas sessões da assembleia geral;
- f) Dar parecer sobre o balanço, relatórios apresentados pelo conselho de gerência;
- g) Providenciar para as disposições estatutárias seja observado pelo conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Honorários dos órgãos sociais

Os honorários dos membros do conselho de gerência e do conselho fiscal serão fixados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Ano social e balanços

Um) O ano social é o civil.

Dois) Em relação a cada ano de exercício, efectuarão um balanço.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Fundo de reserva legal

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver preenchido ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- a) As quantias que por deliberação da assembleia geral se destinarem a constituírem quaisquer fundos de reserva.

Dois) O remanescente constituirá o dividendo a distribuir pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO

Dissolução

A dissolução da sociedade será feita extrajudicialmente nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Liquidação

Um) A Liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício de funções.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em tudo o que estiver omissos nestes estatutos, será regulado pela lei das sociedades comerciais por quotas.

Maputo, dois de Dezembro de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Aba Capital, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Novembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100081032 uma entidade legal denominada Aba Capital, S.A.

Entre:

Primeiro – Almeida Sande Américo Tomáz, maior, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110017082D, emitido a trinta de Setembro de dois mil e sete pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na cidade da Matola, na Avenida Joaquim Chissano barra Rua de Alcântra, número quarenta e dois barra catorze, que outorga neste acto na qualidade de accionista;

Segundo – Benjamim Gabriel do Espírito Santo Chissumba, maior, solteiro, portador do Passaporte n.º AA 111822, emitido pela Direcção Nacional de Migração a dezasseis de Janeiro de mil novecentos e noventa e oito e válido até trinta de Setembro de dois mil e oito, titular do NUIT 100383071, residente na cidade de Maputo, na Avenida Filipe Samuel Magaia, número oitocentos e oitenta e três, primeiro andar, flat três, que outorga neste acto na qualidade de sócio;

Terceiro – Arsénio Ernesto José Macamo, maior, casado com Tânia Carina Assa Matos Cunha em regime de comunhão geral de bens, portador do Passaporte n.º AB 186744, emitido pela Direcção Nacional de Migração a vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e cinco e válido até vinte e oito de Fevereiro de dois mil e dez, titular do NUIT 100741172, residente na cidade de Maputo, na Rua General Pereira d'Eça, número duzentos e trinta, segundo direito, que outorga neste acto na qualidade de sócio.

É celebrado o presente contrato de sociedade pelo qual constituem entre si uma sociedade anónima denominada ABA Capital, sociedade anónima, que se regerá pelas disposições seguintes, que compõem o seu pacto social, e demais aplicáveis.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de ABA Capital, sociedade anónima ou ABA Capital, S.A., tem a sua sede na cidade de Maputo, Distrito Urbano Número Um, República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país, bem como abrir e encerrar, onde achar necessário, agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação.

Três) A sociedade é criada por um tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Aquisição, venda, oneração e gestão de participações sociais detidas por si no capital social de outras sociedades;
- b) Investimento em projectos de qualquer natureza;
- c) Prestação de serviços de:
 - i. Concepção, implementação e gestão de projectos de Investimento;
 - ii. Procurement para comércio por grosso e a retalho, incluindo importação e exportação de bens alimentares, equipamentos e serviços; e
 - iii. Consultoria em matéria de importação e exportação.
- d) Comércio a grosso e a retalho, com importação e exportação de bens agrícolas e alimentares como cereais, oleaginosas, vegetais, e outros; equipamentos agrícolas, industriais; veículos automóveis; pesticidas; adubos; produtos de limpeza;
- e) Representação comercial de firmas, marcas e produtos, agrícolas, alimentares, eneréticos e diversos nacionais e ou estrangeiras.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou assessoras a uma ou mais das suas actividades principais, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais, representado por duzentas acções de valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existente na sede da sociedade, bem como a descrição e a escrituração dos elementos que integram o património social constam dos livros respectivos da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Acções

Um) Não existem séries de acções. Contudo, sempre que se justificar e mediante proposta fundamentada do conselho de administração ou administrador único, ou do conselho fiscal, do fiscal único ou quem suas vezes o fizer, ou de qualquer accionista, poderão ser criadas séries de acções.

Dois) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, sujeitas a registo, consoante o desejo do accionista.

Três) As acções nominativas são convertíveis em acções ao portador à vontade e à custa do seu titular.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, dos quais um será sempre o presidente do conselho de administração, ou pelo administrador único, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

ARTIGO QUINTO

Transmissão das acções

Um) As acções são transmissíveis nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Dois) A transmissão de acções bem como a constituição de quaisquer ónus e ou encargo sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral. Na cedência das acções, a qualquer título, a sociedade, em primeiro lugar e os outros accionistas, na proporção das suas acções, em segundo, gozam do direito de preferência.

Três) O accionista que pretenda alienar acções deve comunicá-lo ao conselho de administração ou ao administrador único, que por sua vez comunicará à mesa da assembleia geral, por carta registada com aviso de recepção, com indicação precisa do adquirente e de todas as condições da transacção projectada.

Quatro) Compete à mesa da assembleia geral transmitir a comunicação aos accionistas, no prazo de quinze dias de calendário consecutivos, a contar da data da recepção da comunicação.

Cinco) O silêncio da sociedade ou dos accionistas durante trinta dias de calendário consecutivos, contados a partir da data da

recepção pela sociedade da comunicação a que se refere o número três, faz caducar o direito de preferência referido no número dois deste artigo.

Seis) Exercido o direito de preferência, o accionista efectuará, no prazo de quinze dias de calendário consecutivos, a transmissão das acções para o preferente.

Sete) Havendo mais de um accionista a exercer o direito de preferência, proceder-se-á ao rateio, na proporção das acções de que cada um seja titular.

ARTIGO SEXTO

Acções próprias

A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando sobre estes títulos ou outros que venha a deter, as operações que forem consideradas convenientes aos seus interesses.

ARTIGO SÉTIMO

Accionista remisso

Um) Quando algum accionista subscritor não efectuar, nos prazos estipulados, o pagamento das quantias devidas pela subscrição de acções, a sociedade avisá-lo-á de imediato para que proceda ao pagamento dentro de trinta dias de calendário, acrescido de juros de mora à taxa legal.

Dois) Salvo regime imperativo diverso, no caso do pagamento não ser efectuado nesse prazo, o accionista perderá, a favor da sociedade, as suas acções, sem prejuízo desta ainda lhe poder exigir a importância em falta e de guardar para si as entradas já feitas.

ARTIGO OITAVO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares mas, os accionistas poderão prestar os suprimentos de que a sociedade carecer, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que determinará a taxa de juros e as condições e prazos de reembolso.

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração ou administrador único, e
- c) Conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO

Eleição, mandato e remuneração

Um) Os titulares dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral por um mandato de três anos, salvo norma legal imperativa diversa, podendo serem reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os titulares dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição e tomada de posse de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo.

Três) As remunerações e ou senhas de presença dos titulares dos órgãos sociais serão fixadas anualmente pelo conselho de administração ou pelo administrador único.

Quatro) Por regra, a eleição dos membros do conselho de administração e do administrador único será efectuada com dispensa de caução, salvo se a assembleia decidir o contrário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Reunião

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros três meses, para apreciar, para além de outras matérias que lhe cabem por lei, o seguinte:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço das contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a distribuição dos resultados financeiros, e
- c) Aprovação do programa de actividades para o exercício.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário. Estas reuniões serão efectuadas para deliberar sobre assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem as atribuições e competências do conselho de administração ou do administrador único, e não digam respeito directamente à gestão corrente das actividades sociais, e outros que se acharem necessários.

Três) As reuniões da assembleia geral serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia, ou quem suas vezes o fizer, pelo presidente do conselho de administração ou do administrador único, ou quem suas vezes fizer, por meio de e-mail ou carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima legalmente fixada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Atribuições e competências

Um) São atribuições e competências exclusivas da assembleia geral, e carecem de aprovação por unanimidade, salvo se da lei resultar imperiosamente outro quórum de aprovação, as seguintes matérias;

- a) Qualquer alteração aos estatutos da sociedade;
- b) Realização de suprimentos;
- c) Nomeação e exoneração de auditores e bancos;
- d) Dissolução e liquidação da sociedade;
- e) Eleição dos titulares dos órgãos sociais;
- f) Revisão das competências fixadas para os administradores;
- g) Eleição do administrador único;
- h) Eleição do representante e/ou dos gestores da sociedade a fazerem parte dos órgãos sociais das sociedades das quais a sociedade seja parte;

i) Distribuição de dividendos;

j) Aprovação das remunerações e regalias dos administradores, gestores e senhas de presenças;

k) Qualquer contrato ou transação significativos que possam afectar a actividade normal da sociedade;

l) Constituição de ónus (garantias ou de outra natureza) sobre bens móveis e imóveis da sociedade;

m) Alteração, parcial ou integral, dos estatutos, e

n) Alteração do capital social e prestação de suprimentos.

Dois) Na eleição dos membros do conselho de administração, cada accionista tem direito de eleger um membro.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade é reservada ao administrador único, ou conselho de administração órgão composto por um número de membros que será de três a cinco, conforme ficar decidido pela assembleia geral, competindo-lhe exercer as mais amplas atribuições de gestão corrente das actividades societárias, representando a sociedade activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração será presidido por um presidente eleito pelos seus membros, e poderá, delegar todos ou parte dos seus poderes a um dos seus membros, ou numa terceira pessoa, que terão respectivamente, a designação de administrador delegado e director executivo, e atribuir aos restantes membros matérias específicas de gestão.

Três) Poderá ainda o conselho de administração, ou cada um dos seus membros dentro das matérias da sua competência segundo deliberado pelo conselho de administração, constituir mandatários para a prática de actos específicos e nos estritos termos do mesmo mandato.

Quatro) No acto das nomeações ou delegações acima mencionadas, deverão ser fixadas as áreas e limites das suas competências.

Cinco) No caso da assembleia geral confiar a administração e representação da sociedade ao administrador único, caberá a este a prática de todos os actos de administração e representação.

Seis) A constituição de mandatários por cada membro do conselho de administração, nos termos do número três do presente artigo carece do prévio consentimento do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Atribuições e competências

Um) Para além das demais que resultem dos presentes estatutos e da lei, são atribuições e competências específicas do conselho de administração ou do administrador único, as seguintes matérias:

- a) Plano estratégico, de actividades e de gestão da sociedade;
- b) Alienações e oneração de bens e direitos;
- c) Aprovação do orçamento anual.

Dois) Cabem nas atribuições e competências do conselho de administração ou do administrador único todas as matérias relativas à sociedade, que a lei ou os presentes estatutos não as reservem para qualquer outro órgão.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) De dois administradores sendo obrigatória a assinatura do presidente;
- b) Do administrador delegado, nos precisos termos da sua delegação;
- c) Do administrador único;
- d) Do director executivo, nos estritos termos do seu mandato;
- e) Pela assinatura do seu mandatário, nos termos do respectivo mandato, e
- f) Nos demais termos a ser deliberado pelo conselho de administração ou decidido pelo administrador único.

Dois) Os administradores e mandatários estão proibidos de obrigar a sociedade em negócios estranhos ao seu objecto social em letras de favor e abonações, garantias, fianças, e outros similares, sendo nulo e de nenhum efeito os actos e contratos assinados e praticados em violação da presente cláusula, sem prejuízo de responsabilidade do seu actor pelos danos causados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Fiscalização

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal composto por três membros, ou por um fiscal único, nos termos a ser deliberado pela assembleia geral, que também designará entre aqueles o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal, as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

Três) A assembleia geral poderá confiar a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do conselho fiscal ou de fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, ou quem suas vezes o fizer, com a antecedência mínima de sete dias de calendário.

Dois) O presidente convocará o conselho, pelo menos trimestralmente e sempre que lho solicitem, qualquer dos seus membros ou o conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem, fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos termos dos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposição legal em contrário, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando for deliberada a dissolução.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade, será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei.

Está conforme.

Maputo, dois de Dezembro de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

African Hunt & Tour, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de sete de Novembro de dois mil e oito, lavrada de folhas catorze a dezassete, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e sete, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Germano

Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado, N1, e notário em exercício neste cartório, procedeu se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em o sócio Alexandre Mclean divide a sua quota em duas partes desiguais, uma no valor nominal de quatro mil e quatrocentos e cinquenta mil meticais que reserva para si, outra no valor nominal de quatro mil e quatrocentos meticais, que cede a favor do senhor Marcelino Eurico de Sales Lucas, que entra para a sociedade como novo sócio, que a unifica à quota recebida passando a deter uma quota no valor nominal de quatro mil e quatrocentos meticais, correspondente a quarenta e quatro por cento do capital social.

Em consequência da cedência de quotas ora operada é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário é de dez mil meticais correspondente a soma de quatro quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Alexander Mclean, com uma quota no valor nominal de quatro mil quatrocentos e cinquenta meticais, correspondente a quarenta e quatro vírgula cinco por cento do capital social;
- b) Marcelino Eurico de Sales Lucas, com uma quota no valor nominal de quatro mil e quatrocentos meticais, correspondente a quarenta e quatro por cento do capital social;
- c) Alexandre George Mcdonald, com uma quota no valor nominal de mil e cento e cinquenta meticais, correspondente a onze vírgula cinco, por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Novembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Café Nguambi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Novembro de dois mil e oito, exarada de folhas setenta e seis a folhas setenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quota, entrada de novo sócio e alteração parcial, onde o sócio Hussein Ali Youssef, cede a totalidade da sua quota na totalidade a favor do sócio Lahsen Daifi, tendo-se apartado da sociedade e de que nada mais tem haver dela e por consequência é alterado o artigo quarto do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil, e corresponde a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ahmed Daifi;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Lahsen Daifi.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Novembro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.